

# Parecer M. P. N° 378/95

PROCESSO T. C. N° 9404351-6

INTERESSADO: ADMALDO MATOS DE ASSIS – Secr. da  
Fazenda/PE

RELATOR: EXM° CONSELHEIRO CARLOS PORTO

Admaldo Matos de Assis, nos autos do Processo supra-epigrafado e na qualidade de Secretário da Fazenda do Estado – PE, formula questionamento pertinente à aplicabilidade da Lei n° 10.924, de 12.07.93, art. 2° em relação aos proventos das aposentadorias já homologadas pelo Tribunal de Contas – PE;

## DA PRELIMINAR

Em preliminar, entendemos deva a Colenda Corte deliberar sobre a questão, a uma, por ser o consulente parte legítima para a formulação de consulta; a duas, por se tratar de indagação de questão genérica, qual seja a interpretação, aplicação e alcance da norma aventada, tudo na conformidade do R. I. – Resolução TC n° 03/92;

## DO QUESTIONAMENTO

Formula, o consulente, sua indagação nos seguintes termos “IN VERBIS”:

“PODE HAVER DIMINUIÇÃO NOS VALORES PAGOS AOS INATIVOS DO PODER EXECUTIVO NO QUE PERTINE À ESTABILIDADE FINANCEIRA, CUJOS ACÓRDÃOS MERECEM HOMOLOGAÇÃO POR PARTE DESSA CORTE DE CONTAS?

Aponta como base da questão o artigo 2° da Lei n° 10.924, de 12.07.93.

Aquela lei dispõe sobre o limite de remuneração dos servidores públicos civis e militares do Estado, a partir de sua vigência em 13.07.93, revogando as disposições em contrário.

O artigo 1° da supracitada Lei regulamenta O LIMITE MÁXIMO PARA REMUNERAÇÃO DOS

SERVIDORES (SEJAM CIVIS OU MILITARES), em consonância com o artigo n° 37, XI da Constituição Federal limitando essa REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES À REMUNERAÇÃO FIXADA PARA OS SECRETÁRIOS DE ESTADO.

Aqui, face as limitações decorrentes, impende observar que, segundo o mais abalizado entendimento doutrinário de autores de nomeada, há que entender o conceito de REMUNERAÇÃO como RETRIBUIÇÃO abrangente de todas as parcelas, em pecúnia ou não que o servidor perceber em retribuição de seu trabalho.

Não obstante o arraigado conceito de REMUNERAÇÃO como supracitado, o legislador ordinário excluiu do cálculo da REMUNERAÇÃO, e com acerto, as diárias, ajudas de custo, representação, salário família, gratificação natalina, adicional de férias e indenizações decorrentes de rescisões de contratos trabalhistas e indenização de transporte, visto que, dentre estas, a natureza jurídica indenizatória de umas e previdenciária de outras comporta inquestionavelmente a exclusão posto não caracterizarem-se em retribuição do trabalho do servidor.

No entanto, estranhamente, a nosso ver, em dissonância com o preceituado na Constituição Federal excluiu da REMUNERAÇÃO os jetons e as FUNÇÕES GRATIFICADAS, quando essas parcelas decorrem efetivamente da prestação do trabalho do servidor, sendo, pois, retribuição pelo seu trabalho, e, via de consequência lógica, faz-se integrante da REMUNERAÇÃO, no entanto, sem arguição da inconstitucionalidade do supra-referido dispositivo e/ou sem trânsito do respectivo julgamento de inconstitucionalidade, a norma goza de presunção de CONSTITUCIONALIDADE.

Porém, o cerne da questão encontra-se no art. 2° da mesma lei, que dispõe:

“O valor percebido mensalmente, pelos servidores públicos civis e mili-

tares do Estado a título de ESTABILIDADE FINANCEIRA BEM COMO OS EVENTUAIS ACRÉSCIMOS DELE DECORRENTES, NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR, EM QUALQUER HIPÓTESE O VALOR DA REPRESENTAÇÃO DO CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO.”

Tendo em consideração as normas de Hermenêutica, as quais orientam no sentido de que às normas deve ser emprestada a interpretação sistemática do ORDENAMENTO JURÍDICO, passamos a transcrever o parágrafo único do art. 2º e art. 3º da Lei nº 10.924 de 12.07.93. Apontaremos, ainda, outras normas pertinentes à questão.

Art. 2º... Omissis...

Parágrafo Único – o disposto neste artigo não se aplica aos casos de opção pela remuneração integral do cargo comissionado, a título de estabilidade financeira, hipótese em que o servidor não perceberá qualquer parcela da remuneração do cargo efetivo, exceto a adicional por tempo de serviço.

Art. 3º Os valores de vencimento e vantagens que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto nesta Lei somente serão reajustados quando a ele se adequarem.

Os claros termos do artigo 2º e seu parágrafo único vieram disciplinar o limite máximo recebido a título de ESTABILIDADE FINANCEIRA no valor da REPRESENTAÇÃO DO CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO.

Vale ressaltar o fato de que a Remuneração dos Cargos Comissionados inclusive o de Secretário de Estado compõe-se de duas parcelas: 1) *SÍMBOLO DO CARGO*; e 2) *REPRESENTAÇÃO*. Assim o limite máximo fixado na Lei para o adicional de ESTABILIDADE FINANCEIRA é O VALOR DA REPRESENTAÇÃO, visto que o LIMITE MÁXIMO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR É A REMUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO.

Observamos, ainda, que, face a exclusão da

FUNÇÃO GRATIFICADA do cômputo da REMUNERAÇÃO, prevista no parágrafo único do art. 1º, por consequência lógica, o valor de tais gratificações, convolado em “ADICIONAL DE ESTABILIDADE FINANCEIRA” também estará excluído da Remuneração, além do que no nosso entender, o valor estabilizante constitui-se em VANTAGEM PESSOAL.

No que pertine ao disposto no Parágrafo único do art. 2º supratranscrito, há que ser observado:

- 1 – Que o dispositivo daquele parágrafo encontra-se em perfeita consonância com o limite remuneratório previsto no art. 1º, visto que nenhum cargo em comissão poderá ter valor superior ao do cargo comissionado de Secretário de Estado;
- 2 – Não obstante a opção referida naquele parágrafo, com o advento da Lei nº 10.930, de 20.07.93 (revogadora EXPRESSA de Lei nº 10.798 de 28.07.93, esta até então disciplinadora do INSTITUTO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA), no seu art. 9º e §§, deu nova redação ao disposto no artigo 98 e Parágrafo único da Lei nº 6.123, de 20.07.68; desta forma a partir do início de vigência daquela Lei nº 10.930/93 em 20.07.93, ficou revogado o instituto da ESTABILIDADE FINANCEIRA nos termos da Lei nº 10.998/92, passando a vigor a incorporação ordinária (aos proventos) nos termos da nova Lei considerando-se, no entanto, a ressalva cortida no Parágrafo único do seu art. 13;
- 3 – Imprescindível o respeito à *eficácia da norma a partir do início de sua vigência* em 13.07.93, visto que a norma só deverá incidir nos fatos ocorridos a partir do início da sua vigência. As Estabilidades Financeiras *concedidas* em datas anteriores, e na conformidade das leis então vigentes, devem ser respeitadas, em razão da garantia da conservação do DIREITO ADQUIRIDO e do ATO JURÍDICO PERFEITO (*por óbvio desde que não se encontrem eivados do vício de ilegalidade, nesta hipótese passíveis de NULIDADE*);
- 4 – Imprescindível, ainda, fazer a competente diferenciação entre o limite constitucionalmente insculpido e o limite do valor da ESTABILIDADE FINANCEIRA PREVISTO NA LEI ORDINÁRIA DO ESTADO ORA INVOCADA.

Feitas as considerações supra, discordamos parcialmente das conclusões do Ilmo Auditor Geral, Dr. Luiz Arcoverde Cavalcanti, o qual, instado a se pro-

nunciar o fez nos termos do Relatório Prévio nº 687/94 de fls. 06 usque 11, conclui:

“IV – Como os limites máximos de remuneração terão que ser disciplinados em Lei específica, consoante o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, os que foram estabelecidos pela Lei Estadual nº 10.924, 12 de julho de 1993, aplicou-se, indistintamente, a servidores na atividade ou na inatividade, aos quais a constituição dispensa tratamento isonômico.”

Discordamos parcialmente, face a indagação formulada pelo consulente.

Em decorrência, entendemos, data máxima venia, deva ser respondido o consulente (considerando-se as normas vigentes invocadas e pertinentes à espécie) nos seguintes termos:

1) No que concerne aos limites constitucionalmente previstos, entendendo o administrador encontrar-se os proventos da aposentadoria fixados pela Egrégia Corte de Contas, eivados de inconstitucionalidade, poderá reduzir aquele valor até o limite constitucionalmente previsto, ficando seu ato, no entanto, sujeito a provável querela judicial face o preceito contido nos incisos XXXV e LIV do art. 5º, diante do Princípio da Proteção Judiciária, garantido no inciso LXIX do mesmo artigo. (Assim nos pronunciamos por entendermos que:

- a – não há DIREITO ADQUIRIDO em contraposição ao disposto contitucionalmente;
- b – as Deliberações da E. Corte não fazem Coisa Julgada Material, senão e apenas a “res verdicta”, passíveis, portanto, de apreciação judicial no atinente à legalidade.)

2) Em se tratando do limite especificamente previsto no artigo 2º da Lei nº 10.924/93, entendemos que não deve o Administrador deixar de respeitar a Deliberação do Colendo Tribunal, face a presunção de sua legitimidade, dispondo, contudo, de meios processuais para submeter à apreciação judicial, o ato de fixação dos proventos, entendido como ilegal.

Caso entenda encontrar-se a indigitada norma contida na Lei, eivada de inconstitucionalidade, deverá promover junto ao órgão competente a ação adequada à argüição de pretensa inconstitucionalidade.

É o Parecer,

Salvo melhor juízo.

Recife, 10 de julho de 1995

**Rizelda Valença de Amorim**  
PROCURADORA

VISTO:

**Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra**  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – PE